CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 9, DE 2007

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha.

Autor: Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Relator: Deputado **DR. NECHAR**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fundamento nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, e nos artigos 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposta para que, com recurso à colaboração do Tribunal de Contas da União, seja realizada fiscalização no tocante às transferências financeiras do Governo Federal, na área de saúde, para o município de Franco da Rocha.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XVII, "a" e "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

C0D19F4F02

Segundo justificação, constante da peça inaugural, a Prefeitura de Franco da Rocha mantinha 2 convênios em vigor com o Ministério da Saúde em 23.03.07, que totalizavam valor aproximado de R$ 1 milhão, de acordo com dados da Controladoria Geral da União – CGU. Ainda em sua justificação, lembra o Autor que o município recebe também outras transferências não discricionárias, relativas a despesas obrigatórias, do Ministério da Saúde, principal responsável pelo custeio dos serviços de saúde pública no País.

De fato, segundo dados da CGU, 2 convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Franco da Rocha estavam em vigor em 23.03.07, a saber:

Número Convênio SIAFI	Objeto	Valor Conveniado	Início da Vigência	Fim da Vigência
505062	Aquisição de Unidade Móvel de Saúde	120.000,00	01/07/2004	30/04/2007
557767	Sistema de Resíduos Sólidos	800.000,00	21/12/2005	04/12/2007

Por se tratar de matéria de tamanha relevância, a própria Constituição Federal, expressamente, dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado". Além disso, estabelece no art. 197 que:

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa maneira, considerando o montante considerável envolvido nos 2 convênios em tela (R$ 920 mil), bem como o volume expressivo das demais transferências não discricionárias recebidas pelo município na área da saúde, da ordem de R$ 4,9 milhões, no período janeiro a março de 2007, de acordo com dados da CGU, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição para que seja investigada a aplicação dos recursos públicos federais na área da saúde no município de Franco da Rocha – SP.

C0D19F4F02

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a correta aplicação dos recursos públicos e, se constatado algum tipo de malversação, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

Relativamente ao aspecto social, a identificação de possíveis causas que possam estar prejudicando o atendimento adequado à população de Franco da Rocha possibilitará a adoção de eventuais medidas corretivas.

Com referência ao alcance político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos da União transferidos ao município de Franco da Rocha destinados à área de saúde.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

C0D19F4F02

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;
>
> .....
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

> Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
>
> .....
>
> X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Franco da Rocha destinados à área de saúde.

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a necessidade de esclarecimentos sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos ao município em questão no âmbito dos convênios 505062 e 557767 supracitados.

Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

C0D19F4F02

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado **DR. NECHAR**
Relator

C0D19F4F02